

ANO 1.997

PROCESSO N.º 3/1

1/0



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 11/97

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda, que especifica.

Apresentado em Sessão do dia 17/02/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 16/05/97

Aprovado em 24 / 02 / 97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2544/97

Lei n.º

Publicado no jornal Oportunidades e Negócios

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N.º 2620, DE 07 DE MARÇO DE 1.997

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado Negócios da Fazenda, que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do decreto n.º 40.450, de 16 de novembro de 1.995, alterado pelo Decreto n.º 41.314, de 13 de novembro de 1.996, visando incrementar a arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro,
07 de março de 1.997.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a
07 de março de 1.997.

Sônia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (017) 342 - 1033

ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/1365/97/isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 11/97, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda, que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2544/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Edne José Piffer
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2544/97

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado Negócios da Fazenda.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1.995, alterado pelo Decreto nº 41.314, de 13 de novembro de 1.996, visando incrementar a arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público.

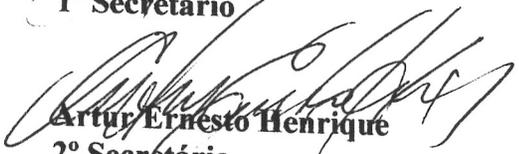
ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de Fevereiro de 1.997


Angelo Desenso Filho
Presidente


Edson Antonio Pereira
1º Secretário


Artur Ernesto Henrique
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1094/97

DATA: 24/02/1997 HORA: 11:03:32

ORIG: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

ASS: PARECER N 21/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NUMERO DESTA PARECER 21 /97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI 11/ 97 QUE É DE AUTÓRIA DO PODER EXECUTIVO

EMENTA:

~~AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVENIO COM A SECRETARIA DE NEGOCIOS DE ESTADO DA FAZENDA, QUE ESPECIFICA~~

RELATÓRIO: EU COMO RELATOR DESTA COMISSÃO, APOS ANALISE E ESTUDOS, EMITO MEU PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 1.997

ARTUR ERNESTO HENRIQUE - RELATOR *Artur Ernesto Henrique* -

++++
A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU PARECER DE Nº 21 /97 AO PROJETO DE LEI 11/ 97

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 1.997

PARABUÇU MACHADO- PRESIDENTE- *Parabucu Machado*

PAULO VISONÁ- MEMBRO - *Paulo Visoná*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1095/97

DATA: 24/02/1997 HORA: 11:04:26

ORIG: COMISSAO DE ASSUNTOS GERAIS

ASS: PARECER N 21/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

NUMERO DESTA PARECER 21 /97

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS A
PROPOSITURA DE Projeto de Lei 11/97
QUE É DE AUTÓRIA DO Poder Executivo

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com a
Secretaria de Negócios de Estado da Fazenda, que é específico

RELATÓRIO: EU COMO RELATOR DESTA COMISSÃO, APOS ANALISE E
ESTUDOS, EMITO MEU PARECER PELA Legalidade e Constitucio-
nalidade

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE Fevereiro DE 1.997

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO- RELATOR

+++++
A COMISSÃO ACOLHE O PARECER EMITIDO PELO RELATOR EM SEU
PARECER DE N° 21 /97 AO Projeto de Lei 11/97

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE Fevereiro DE 1.997

CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO- PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MORETTO- MEMBRO -

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 768/97
DATA: 13/02/1997 HORA: 13:46:41
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS: DEP/091/97/NA
RESP: PALOMA C. TORRES

pt

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

12 de fevereiro de 1997
OEP/091/97/na

Senhor Presidente

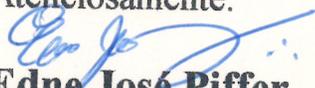
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que especifica.

O Projeto em questão, dá suporte à Prefeitura, para acompanhar todo o trabalho de arrecadação de tributos junto às agências bancárias e demais órgãos, e tem por objetivo, a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos.

Para que o convênio seja firmado e a Prefeitura possa desenvolver esses trabalhos, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria o mais rapidamente possível.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Vereador à Câmara Municipal
NESTA

Fis. nº	01
C. M. Bebedouro	
Fres Com.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

*Ausente os Vereadores
Vibrelta, Paulo Cesar
e Sebastião Barbosa*

APROVADO EM 24 / 02 / 97

13 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

Edne José Piffer
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 11 /97

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado Negócios da Fazenda, que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

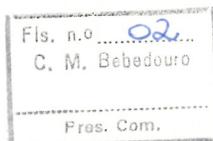
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 41.314, de 13 de novembro de 1996, visando incrementar a arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de janeiro de 1997

Edne José Piffer
Edne José Piffer
Prefeito Municipal



■ **DECRETO N.º 41.314, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996**

Altera a redação dos modelos de convênios anexos ao Decreto n.º 40.450, de 16 de novembro de 1995 e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe é conferida pelo artigo 47, incisos III e XIV da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º - Os modelos de convênios previstos no Decreto n.º 40.450, de 16 de novembro de 1995, ficam alterados conforme os textos anexos a este decreto.

Artigo 2.º - O artigo 2.º do decreto referido no artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2.º - Os convênios celebrados em conformidade com os anteriores modelos serão denunciados pelo Secretário da Fazenda, sem prejuízo da concomitante assinatura de novos ajustes nos termos das minutas ora editadas."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de novembro de 1996.

ANEXO I

CONVÊNIO ICMS N.º/9.....

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de , visando ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP)

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, R.G., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto n.º 40.450, de 16.11.95, alterado pelo Decreto n.º de/...../....., e o município de doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, R.G., devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º de de de, firmam o presepse Instrumento de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Fls. n.º 02
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria:

I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);

VI - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

SEÇÃO III

Das Obrigações do Município

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:

I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que está vinculado;

III - comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V - manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI - ceder à Secretaria dependência para instalação de Unidade de Atendimento ao Público - UAP, em próprio da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;

VII - lotar servidor municipal na Unidade de Atendimento ao Público - UAP para prestação de serviços;

VIII - realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

SEÇÃO IV

Da Unidade de Atendimento ao Público (UAP)

CLÁUSULA QUARTA

A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:

a) pedidos de certidão de débitos fiscais;

b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;

c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;

d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;

e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;

f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;

g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;

h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;

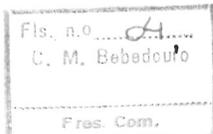
i) Declaração de Microempresa - DEME;

j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;

l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;

II - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;

III - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.



SEÇÃO V

Das Disposições Finais

CLÁUSULA QUINTA

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

CLÁUSULA SEXTA

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 199..

SECRETÁRIO DA FAZENDA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas

1 - _____

R.G.

CIC

2 - _____

R.G.

CIC

ANEXO II

CONVÊNIO ICMS N.º...../9.....

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de....., visando ao incremento da arrecadação de tributos

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular,, R.G....., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto n.º 40.450, de 16.11.95, alterado pelo Decreto n.º, de .../.../....., e o município de, doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal,, R.G., devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º....., de de de, firmam o presente Instrumento de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

Fls. n.º 05
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria:

I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste Convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

SEÇÃO III

Das Obrigações do Município

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:

I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que estiver vinculado;

III - comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V - manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI - realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

CLÁUSULA QUARTA

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

CLÁUSULA QUINTA

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 199.

SECRETÁRIO DA FAZENDA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas

1 - _____

R.G.

CIC

2 - _____

R.G.

CIC

Fls. n.º <u>06</u>
C. M. Bebedou:
Pres. Com.

